



Bruxelas, 9 de junho de 2017  
(OR. en)

10042/17

LIMITE

FISC 129  
ECOFIN 503

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2016/0406 (CNS)

---

---

## NOTA

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	7120/17 FISC 62 ECOFIN 188 + COR 1
n.º doc. Com.:	15817/16 FISC 241 IA 145
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à aplicação temporária de um mecanismo generalizado de autoliquidação em relação às entregas de bens e prestações de serviços acima de um determinado limiar – Orientação geral

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Na reunião do Conselho ECOFIN de 17 de junho de 2016, a Comissão apresentou a seguinte declaração a exarar na ata: "*A Comissão compromete-se a apresentar, antes do final do ano, uma proposta legislativa que autorize cada Estado-Membro a derrogar o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado de modo a aplicar um mecanismo generalizado de autoliquidação às entregas ou prestações internas acima de um determinado limiar e que preserve o mercado interno.*".
2. Consequentemente, em 21 de dezembro de 2016, a Comissão adotou a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à aplicação temporária de um mecanismo generalizado de autoliquidação em relação às entregas de bens e prestações de serviços acima de um determinado limiar (doc. 15817/16 FISC 241).

3. Esta proposta foi debatida pela primeira vez sob a Presidência maltesa na reunião do Grupo das Questões Fiscais de 26 de janeiro de 2017. A Presidência elaborou um primeiro texto de compromisso, que foi debatido no Grupo das Questões Fiscais de 22 de fevereiro de 2017. Foi apresentado e debatido um segundo texto de compromisso no Grupo das Questões Fiscais de 8 de março de 2017. O texto foi seguidamente atualizado na perspetiva da reunião do Coreper de 15 de março de 2017 e da reunião do Conselho de 21 de março de 2017 (doc. 7118/17 FISC 61).
4. A Presidência tomou nota das orientações dadas pelos ministros, bem como das questões em aberto que servirão de base para a continuação dos trabalhos no Conselho sobre esta matéria.
5. Os trabalhos foram prosseguidos nas reuniões do Grupo das Questões Fiscais de 4 de abril e 19 de maio de 2017. Na reunião de 4 de abril, foi debatido pelos Estados-Membros um novo compromisso apresentado pela Presidência. O Serviço Jurídico do Conselho (SJC) emitiu, a 12 de maio de 2017, o parecer jurídico que lhe fora solicitado sobre a compatibilidade da proposta com os Tratados.
6. Nessa base, foi elaborado um novo compromisso, que foi seguidamente debatido na reunião do Grupo de Alto Nível de 6 de junho de 2017.

## **II. PONTO DA SITUAÇÃO**

7. Durante os primeiros debates, alguns Estados-Membros apoiaram o princípio de um MGAL, enquanto outros mostraram algum ceticismo, estando porém abertos à prossecução do debate. Outro grupo de Estados-Membros apresentou reservas de análise gerais e/ou políticas.
8. Nos seus textos de compromisso, a Presidência teve em conta algumas das preocupações manifestadas pelos Estados-Membros. Na sequência do parecer jurídico emitido pelo SJC, foram introduzidas novas restrições e medidas de salvaguarda, entendendo por conseguinte a Presidência que o mais recente compromisso constante do doc. 10041/17 é equitativo e equilibrado.

Neste contexto, a Presidência gostaria de sublinhar os quatro elementos principais do compromisso:

## **1) Âmbito de aplicação da futura diretiva**

9. Um pequeno número de Estados-Membros entendeu que o âmbito de aplicação da proposta deveria abranger todos os bens e serviços. Outros Estados-Membros apoiaram o âmbito de aplicação tal como consta da proposta da Comissão, o que significa que a derrogação seria exclusivamente aplicável aos bens e serviços acima de um limiar de 10 000 euros.
10. Tendo em conta a natureza derogatória da proposta, a Presidência propõe que se mantenha o limiar de 10 000 euros (artigo 199.º-C, n.º 1).

## **2) Condições para obtenção da derrogação**

11. O debate demonstrou que alguns Estados-Membros eram a favor de condições restritivas na diretiva enquanto outros pretendiam maior flexibilidade ou até a ausência total de condições.
12. A fim de encontrar um compromisso equilibrado, a Presidência propõe que se mantenham os valores da proposta da Comissão, isto é, pelo menos 5 pontos percentuais acima da mediana comunitária de desvios do IVA (artigo 199.º-C, n.º 1, alínea a)) e 25 % da fraude de tipo "carrossel" no desvio total do IVA (artigo 199.º-C, n.º 1, alínea b)). Além disso, foi igualmente mantida a condição segundo a qual o Estado-Membro tem de demonstrar que não são suficientes outras medidas de controlo além da derrogação para combater a fraude de tipo "carrossel" no seu território (artigo 199.º-C, n.º 1, alínea c)).
13. No entanto, a Presidência aditou novas salvaguardas à derrogação mediante a introdução de clarificações e requisitos adicionais a fim de limitar a derrogação ao que é proporcionado tendo em conta o objetivo prosseguido.

14. As clarificações dizem respeito às medidas de controlo no artigo 199.º-C, n.º 1, alínea c), consistindo as condições adicionais na obrigatoriedade de os Estados-Membros em causa demonstrarem que os ganhos estimados em termos de cumprimento das obrigações fiscais e de cobrança esperada em resultado da introdução do MGAL superam os encargos adicionais globais estimados para as empresas e as administrações fiscais em, pelo menos 25 % (artigo 199.º-C, n.º 1, alínea d)) e que as empresas e as administrações fiscais não incorrerão, em resultado da introdução do MGAL, em custos que sejam mais elevados do que os incorridos em resultado da aplicação de outras medidas de controlo (artigo 199.º-C, n.º 1, alínea e)).
15. Convém recordar que todas estas condições devem estar obrigatoriamente reunidas para que um Estado-Membro esteja em condições de apresentar um pedido à Comissão e para que possa ser considerado elegível para aplicar a derrogação MGAL.

### **3) Revogação da derrogação: papel do Conselho e da Comissão**

16. A proposta da Comissão prevê que, em caso de impacto negativo considerável no mercado interno, a Comissão possa revogar todas as derrogações anteriormente concedidas. Conceder tal possibilidade à Comissão suscitou preocupações a alguns Estados-Membros. Consequentemente, foi debatida a questão do envolvimento do Conselho em vez da Comissão no processo de revogação de uma derrogação. A maioria dos Estados-Membros considerou que o poder de adotar e revogar derrogações deveria caber ao Conselho.
17. Se o Conselho tomasse a decisão de revogar uma derrogação através do método habitual, em conformidade com o princípio da unanimidade, todos os Estados-Membros, incluindo os Estados-Membros que aplicassem a derrogação, teriam de apoiar a revogação. Na prática, tal resultaria numa situação em que seria muito difícil obter o consentimento dos Estados-Membros que beneficiassem da derrogação.

18. Para tornar o sistema viável, a Presidência propõe um procedimento por unanimidade invertida. Segundo este procedimento, se estiver reunido um conjunto de critérios, a Comissão apresentará uma proposta com vista a revogar uma derrogação concedida a um Estado-Membro. A proposta será adotada – e, conseqüentemente, a derrogação revogada – a menos que o Conselho decida por unanimidade rejeitar a proposta da Comissão num prazo de 30 dias ("unanimidade invertida") (artigo 199.º-C, n.º5).
19. Não foi possível obter, a nível técnico, um apoio unânime sobre esta questão, dado que alguns Estados-Membros favoráveis à aplicação de um MGAL alegaram que, embora a derrogação fosse concedida por um período de cinco anos, o recurso ao procedimento de revogação poderia *de facto* conduzir a uma redução do período de vigência da derrogação. Neste contexto, esses Estados-Membros não apoiam o procedimento de votação por "unanimidade invertida" enquanto tal. Todavia, a Presidência entende que esta é a solução mais adequada para garantir um funcionamento juridicamente sólido e prático da derrogação.

#### **4) Vigência da derrogação**

20. A proposta prevê que a vigência da derrogação seja de cinco anos (ou seja, 30 de junho de 2022). Alguns Estados-Membros manifestaram preocupações quanto a este período de tempo demasiado curto, devido às alterações administrativas a introduzir nas legislações nacionais e aos encargos que acarretará para as empresas a implementação do sistema. Outras delegações consideraram que, devido à sua natureza experimental, a derrogação deverá ser limitada a dois ou três anos ou, pelo menos, a um máximo de cinco anos.
21. Parece ter-se verificado a nível técnico alguma convergência quanto aos cinco anos do período de vigência da derrogação. Todavia, não houve acordo quanto à data de início e de termo e, por conseguinte, a Presidência colocou as datas entre parênteses retos no artigo 199.º-C, n.º 7, e no artigo 2.º, de modo a que os ministros possam debater esta questão.

### **III. PERSPETIVAS FUTURAS**

22. Neste contexto, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho que, com base na presente nota, na sua próxima reunião:

- debata as questões expostas na parte II da presente nota, e
  - defina uma orientação geral sobre o texto de compromisso na versão constante do doc. 10041/17 FISC 128.
-